



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 42, DE 2019 (Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

Requer que seja submetido ao plenário desta Comissão Externa, proposições da Assembleia Legislativa de Minas Gerais com o objetivo de subsidiar a elaboração de projetos de leis em âmbito nacional a favor da ampliação da segurança de barragens e da garantia dos direitos da população atingida.

Senhor Presidente,

Requeiro, ouvido o Plenário desta Comissão Externa destinada a fazer o acompanhamento e fiscalizar as barragens existentes no Brasil, em especial, acompanhar as investigações relacionadas ao rompimento da barragem na cidade de Brumadinho-MG, nos termos regimentais, sejam considerados como subsídio às proposições legislativas a serem apresentadas por essa comissão duas importantes proposições da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, a **Política Estadual de Seguranças de Barragens**, aprovada no dia 22 de fevereiro deste ano e o projeto de lei nº 3.312/2016 que institui a **Política Estadual dos Atingidos por Barragens e outros Empreendimentos**, ainda em tramitação na ALMG. Ambos anexados ao final deste requerimento.

Sala das sessões, em

de fevereiro 2019.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG



SEI: 00717/2019 26/Fev/2019 13:00 Ponto: 5423 Ass.: Helvener



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 3.676/2016, aprovado por unanimidade dos deputados presentes no plenário da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) no dia 22 de fevereiro deste ano, estabelece um novo marco regulatório para o licenciamento e a fiscalização das barragens em Minas Gerais e instituiu a Política de Seguranças de Barragens no Estado. O texto foi proposto pela Comissão Extraordinária das Barragens, instalada no âmbito da ALMG, a partir de uma série de audiências públicas realizadas entre os anos de 2015 e 2016 para debater as consequências sociais, ambientais e econômicas das atividades mineradoras no Estado.

A Política Estadual dos Atingidos por Barragens e outros Empreendimentos, por sua vez, propõe a assistência aos indivíduos ou populações afetados pelo planejamento, construção, instalação, ampliação e operação de barragens e outros empreendimentos, por impactos como a perda de propriedade ou da posse de imóvel ou da capacidade produtiva de terras.

Nesse sentido, essas duas proposições, apresentam normas e regras de grande importância para vigorar no país um marco legal mais rígido com a segurança das barragens e o reconhecimento dos direitos da população atingida pelas atividades mineradoras. Caso não sejam criadas legislações em sintonia no âmbito nacional, correremos o risco de uma guerra ambiental entre os estados, onde os mais rigorosos ambientalmente e socialmente serão penalizados com a fuga das mineradoras para outros estados com legislações mais brandas.

Brasília, em de fevereiro de 2019.

Deputado Federal ROGÉRIO CORREIA

PT/MG



Projeto de Lei nº 3.676/2016

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política estadual de segurança de barragens.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de segurança de barragens, a ser implementada de forma articulada com a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB – estabelecida pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e com as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único – Esta lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, que apresentem, no mínimo, uma das características a seguir:

I – altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 10m (dez metros);

II – capacidade total do reservatório maior ou igual a 1.000.000m³ (um milhão de metros cúbicos);

III – reservatório com resíduos perigosos;

IV – potencial de dano ambiental médio ou alto, conforme regulamento.

Art. 2º – Na implementação da política instituída por esta lei, serão observados os seguintes princípios:

I – prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e às comunidades potencialmente afetadas pelos empreendimentos;

II – prioridade para as ações de prevenção, fiscalização e monitoramento, pelos órgãos e pelas entidades ambientais competentes do Estado.

Art. 3º – O empreendedor é o responsável pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento das ações necessárias para garantir a segurança nas fases de planejamento, projeto, instalação, operação e desativação e em usos futuros da barragem.

Art. 4º – O licenciamento e a fiscalização ambiental de barragens no Estado competem a órgãos e entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – sem prejuízo das ações de fiscalização previstas no âmbito da PNSB.

Parágrafo único – Os órgãos e as entidades competentes do Sisema se articularão com os órgãos ou as entidades responsáveis pela execução da PNSB, com vistas ao compartilhamento de informações e ações de fiscalização.

Art. 5º – O órgão ou a entidade competente do Sisema manterá cadastro das barragens instaladas no Estado e as classificará conforme seu potencial de dano ambiental, observados os critérios gerais estabelecidos no âmbito da PNSB.

Parágrafo único – O órgão ou a entidade competente do Sisema elaborará e publicará anualmente inventário das barragens instaladas no Estado, contendo o resultado das auditorias técnicas de segurança dessas estruturas e a respectiva condição de estabilidade da barragem.

Capítulo II

Do Licenciamento Ambiental de Barragens

Art. 6º – A construção, a instalação, o funcionamento, a ampliação e o alteamento de barragens no Estado, dependem de prévio licenciamento ambiental, na modalidade trifásica, que compreende a apresentação preliminar de Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA – e as etapas sucessivas de Licença Prévia – LP –, Licença de Instalação – LI – e Licença de Operação – LO –, vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias, corretivas e ad referendum.

§ 1º – As atividades a que se refere o caput poderão ser executadas pelo empreendedor ou por empresa terceirizada de engenharia que cumpra os seguintes requisitos:

I – tenha experiência comprovada na construção de obras de infraestrutura, especificamente na área de barragens industriais e de mineração;

II – tenha suas atividades definidas como de construção pesada, de acordo com classificação estabelecida no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

III – esteja inscrita no sistema Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

§ 2º – Nas atividades de construção, instalação, funcionamento, reforma, ampliação e alteamento de barragens será observada a legislação vigente sobre saúde, higiene e segurança do trabalho relativa aos setores de mineração.

Art. 7º – No processo de licenciamento ambiental de barragens, deverão ser atendidas as seguintes exigências, sem prejuízo das obrigações previstas nas demais normas ambientais e de segurança e de outras exigências estabelecidas pelo órgão ou entidade ambiental competente:

I – para a obtenção da LP, o empreendedor deverá apresentar, no mínimo:

- a) projeto conceitual na cota final prevista para a barragem, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- b) proposta de caução ambiental, estabelecida em regulamento, com o propósito de garantir a recuperação socioambiental para casos de sinistro e para desativação da barragem;
- c) caracterização preliminar do conteúdo a ser disposto no reservatório da barragem;
- d) proposta de estudos e ações, acompanhada de cronograma, para o desenvolvimento progressivo de tecnologias alternativas, com a finalidade de substituição da disposição de rejeitos ou resíduos de mineração em barragens;
- e) estudos sobre o risco geológico, estrutural, sísmico e estudos sobre o comportamento hidrogeológico das descontinuidades estruturais na área de influência do empreendimento;
- f) estudo conceitual de cenários de rupturas com mapas com a mancha de inundação;

II – para a obtenção da LI, o empreendedor deverá apresentar, no mínimo:

- a) projeto executivo na cota final prevista para a barragem, incluindo caracterização físico-química do conteúdo a ser disposto no reservatório, estudos geológico-geotécnicos da fundação, execução de sondagens e outras investigações de campo, coleta de amostras e execução de ensaios de laboratórios dos materiais de construção, estudos hidrológico-hidráulicos e plano de instrumentação, com as respectivas ARTs;
- b) plano de segurança da barragem contendo, além das exigências da PNSB, no mínimo, Plano de Ação de Emergência – PAE –, observado o disposto no art. 9º desta lei, análise de performance do sistema e previsão da execução periódica de auditorias técnicas de segurança;
- c) manual de operação da barragem, contendo, no mínimo, os procedimentos operacionais e de manutenção, a frequência, pelo menos quinzenal, de automonitoramento e os níveis de alerta e emergência da instrumentação instalada;
- d) laudo de revisão do projeto da barragem, elaborado por especialista independente, garantindo que todas as premissas do projeto foram verificadas e que o projeto atende aos padrões de segurança exigidos para os casos de barragens com médio e alto potencial de dano a jusante;
- e) projeto de drenagem pluvial para chuvas decamilenares;

f) plano de desativação da barragem;

III – para a obtenção da LO, o empreendedor deverá apresentar, no mínimo:

a) estudos completos dos cenários de rupturas com mapas com a mancha de inundação;

b) comprovação da implementação da caução ambiental a que se refere a alínea "b" do inciso I do caput, com a devida atualização;

c) projeto final da barragem como construído, contendo detalhadamente as interferências identificadas na fase de instalação;

d) versão atualizada do manual de operação da barragem a que se refere a alínea "d" do inciso II.

§ 1º – O órgão ou a entidade competente do Sisema poderá estabelecer exigências específicas em relação à qualificação dos responsáveis técnicos, ao conteúdo mínimo e ao nível de detalhamento dos estudos, manuais, planos, projetos ou relatórios exigidos para o licenciamento ambiental de que trata este capítulo.

§ 2º – Antes da análise do pedido de LP, o órgão ou a entidade competente do Sisema promoverá audiências públicas para discussão do projeto conceitual da barragem, considerando suas diversas fases de implantação até a cota final, para as quais serão convidados o empreendedor, os cidadãos afetados direta ou indiretamente residentes nos municípios situados na área da bacia hidrográfica onde se situa o empreendimento, os órgãos ou entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil, as entidades e associações da sociedade civil, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal e a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

§ 3º – Nas audiências públicas previstas no § 2º, serão reservados espaço e tempo às mulheres, visando a discutir os impactos específicos do empreendimento em suas vidas.

§ 4º – As deliberações e os questionamentos apresentados nas audiências públicas constarão em ata e serão fundamentadamente apreciados nos pareceres do órgão ambiental que subsidiarem o processo de licenciamento.

§ 5º – A concessão da LO está condicionada à aprovação do PAE, nos termos do caput do art. 9º.

§ 6º – Na LO, constará expressamente o tempo mínimo a ser cumprido entre as ampliações ou os alteamentos de barragens e os requisitos técnicos necessários para essas operações.

§ 7º – O órgão ou a entidade ambiental competente deverá, ao conceder a LP, a LI ou a LO, estabelecer condicionantes a serem cumpridas pelo empreendedor.

§ 8º – O cumprimento das exigências para cada etapa do licenciamento ambiental, previstas dos incisos I a III do caput, será comprovado antes da concessão das respectivas licenças, sendo vedada sua inserção como condicionante para etapa posterior do licenciamento.

§ 9º – O não cumprimento de condicionante estabelecida pelo órgão ou pela entidade ambiental competente, prevista no § 7º, acarretará a suspensão da licença concedida.

§ 10 – Qualquer omissão referente às exigências de que trata este artigo acarretará a nulidade de eventual licença concedida.

§ 11 – Não serão permitidas alterações no projeto original que modifiquem a geometria da barragem licenciada, salvo se a alteração for objeto de novo procedimento de licenciamento ambiental.

§ 12 – Quando houver mais de uma barragem na área de influência de uma mesma mancha de inundação, os estudos dos cenários de rupturas de barragens a que se referem as alíneas "c" do inciso II e "a" do inciso III do caput conterão uma análise sistêmica de todas as barragens em questão.

Art. 8º – O EIA e o respectivo Rima, a que se refere o art. 6º, conterão:

I – a comprovação da inexistência de melhor técnica disponível e alternativa locacional com menor potencial de risco ou dano ambiental, para a acumulação ou para a disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração em barragens;

II – a avaliação das condições sociais e econômicas das pessoas afetadas direta ou indiretamente pelo empreendimento;

III – o estudo dos efeitos cumulativos e sinérgicos e a identificação pormenorizada dos impactos ao patrimônio cultural, material e imaterial.

§ 1º – No EIA e no respectivo Rima, serão priorizadas as alternativas de disposição que minimizem os riscos socioambientais e promovam o desaguamento dos rejeitos e resíduos.

§ 2º – Ficam vedadas a acumulação ou a disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração em barragens sempre que houver melhor técnica disponível.

Art. 9º – O Plano de Ação Emergência – PAE, a que se refere a alínea "b" do inciso II do caput do art. 7º, será submetido à análise do órgão ou da entidade estadual competente e a divulgação e a orientação sobre os procedimentos nele previstos ocorrerão por meio de reuniões públicas em locais acessíveis às populações situadas na área a jusante da barragem, que devem ser informadas tempestivamente e estimuladas a participar das ações preventivas previstas no referido plano.

§ 1º – Constará no PAE a previsão de instalação de sistema, de alerta sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficiência, capaz de alertar e viabilizar o resgate das populações passíveis de serem diretamente atingidas pela mancha de inundação, bem como as medidas específicas para resgatar atingidos, pessoas e animais, mitigar impactos ambientais, assegurar o abastecimento de água potável às comunidades afetadas e resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural.

§ 2º – O PAE ficará disponível no empreendimento, no órgão ambiental competente e nas prefeituras dos municípios situados na área a jusante da barragem, e suas ações serão

executadas pelo empreendedor da barragem com a supervisão dos órgãos ou das entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil.

Art. 10 – O empreendedor fica obrigado a notificar formalmente ao órgão fiscalizador e à entidade fiscalizadora do Sisema a data de início e as dimensões da ampliação, do alteamento e eventuais obras de manutenção corretiva da barragem, com antecedência mínima de quinze dias úteis da data de início da ampliação, do alteamento ou da manutenção corretiva.

Art. 11 – Em caso de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração, o pedido de LP será apresentado até trinta dias depois de protocolado o requerimento de autorização ou concessão de lavra ao órgão ou à entidade federal competente.

Art. 12 – Fica vedada a concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento.

§ 1º – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se zona de autossalvamento a porção do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para uma intervenção da autoridade competente em situação de emergência.

§ 2º – Para a delimitação da extensão da zona de autossalvamento, será considerada a maior entre as duas seguintes distâncias a partir da barragem:

I – 10km (dez quilômetros) ao longo do curso do vale;

II – a porção do vale passível de ser atingida pela onda de inundação num prazo de trinta minutos.

§ 3º – A critério do órgão ou da entidade competente do Sisema, a distância a que se refere o inciso I do § 2º poderá ser majorada para até 25km (vinte e cinco quilômetros), observados a densidade e a localização das áreas habitadas e os dados sobre os patrimônios natural e cultural da região.

Art. 13 – Fica vedada a concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração que utilizem o método de alteamento a montante.

§ 1º – O empreendedor fica obrigado a promover a descaracterização das barragens inativas de contenção de rejeitos ou resíduos que utilizem ou que tenham utilizado o método de alteamento a montante, na forma do regulamento do órgão ambiental competente.

§ 2º – O empreendedor responsável por barragem alteada pelo método a montante atualmente em operação promoverá, em até três anos contados da data de publicação desta lei, a migração para tecnologia alternativa de acumulação ou disposição de rejeitos e resíduos e a descaracterização da barragem, na forma do regulamento do órgão ambiental competente.

§ 3º – Considera-se barragem descaracterizada, para fins do disposto neste artigo, aquela que não opera como estrutura de contenção de sedimentos ou rejeitos, não possuindo características de barragem, sendo destinada a outra finalidade.

§ 4º – A reutilização, para fins industriais, dos sedimentos ou rejeitos decorrentes da descaracterização será objeto de licenciamento ambiental, observado o disposto no caput do art. 6º desta lei.

§ 5º – O empreendedor a que se referem os §§ 1º e 2º enviará ao órgão ou entidade ambiental competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta lei, cronograma contendo o planejamento de execução das obrigações previstas nos respectivos parágrafos.

Capítulo III

Da Fiscalização de Barragens

Art. 14 – Além das obrigações previstas na legislação vigente, em especial no âmbito da PNSB, cabe ao empreendedor responsável pela barragem:

I – informar ao órgão ou entidade competente do Sisema e ao órgão ou entidade estadual de proteção e defesa civil qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

II – permitir o acesso irrestrito dos representantes dos órgãos ou entidades competentes do Sisema e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec – ao local e à documentação relativa à barragem;

III – manter registros periódicos dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência do volume armazenado, e das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme regulamento;

IV – manter registros periódicos dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme regulamento;

V – executar as ações necessárias à garantia ou à manutenção da segurança da barragem, em especial aquelas recomendadas ou exigidas por responsável técnico;

VI – devolver para a bacia hidrográfica de origem a água utilizada na barragem, no mínimo, com a mesma qualidade em que foi captada;

VII – disponibilizar, em site eletrônico com livre acesso ao público, os seguintes dados:

a) informações detalhadas sobre as empresas terceirizadas a que se refere o § 1º do art. 6º;

b) resultados das análises e dos acompanhamentos do grau de umidade e do nível da barragem, com a respectiva ART;

c) análise semestral da água e da poeira dos rejeitos, com a respectiva ART.

Art. 15 – O empreendedor, concluída a implementação do Plano de Segurança da Barragem no prazo determinado como condicionante da LO, apresentará ao órgão ou à entidade competente do Sisema declaração de condição de estabilidade da barragem e as respectivas ARTs.

Parágrafo único – A declaração a que se refere o caput será assinada por profissionais legalmente habilitados.

Art. 16 – O Plano de Segurança da Barragem será atualizado pelo empreendedor, atendendo às exigências ou recomendações resultantes de cada inspeção, revisão, auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança.

Parágrafo único – A cada atualização do Plano de Segurança da Barragem, o empreendedor apresentará ao órgão ou à entidade competente do Sisema nova declaração de condição de estabilidade da barragem, nos termos do art. 15.

Art. 17 – As barragens de que trata esta lei serão objeto de auditoria técnica de segurança, sob responsabilidade do empreendedor, na seguinte periodicidade, de acordo com seu potencial de dano ambiental:

I – a cada ano, as barragens com alto potencial de dano ambiental;

II – a cada dois anos, as barragens com médio potencial de dano ambiental;

III – a cada três anos, as barragens com baixo potencial de dano ambiental.

§ 1º – Relatório resultante da auditoria técnica de segurança, acompanhado das ARTs dos profissionais responsáveis, será apresentado ao órgão ou entidade competente do Sisema até o dia 1º de setembro do ano de sua elaboração, junto com a declaração de condição de estabilidade da barragem, a que se refere o art. 15, devendo ser disponibilizado no local do empreendimento para consulta da fiscalização.

§ 2º – Em caso de evento imprevisto na operação da barragem ou de alteração nas características de sua estrutura, o órgão ou entidade competente do Sisema exigirá do empreendedor, por meio de notificação, a realização de auditoria técnica extraordinária de segurança da barragem, cujo relatório será apresentado no prazo de até cento e vinte dias contados da notificação, observado o disposto neste artigo.

§ 3º – As auditorias técnicas de segurança e as auditorias técnicas extraordinárias de segurança serão realizadas por uma equipe técnica de profissionais independentes, especialistas em segurança de barragens e previamente credenciados perante o órgão ou entidade competente do Sisema, conforme regulamento.

§ 4º – Independentemente da apresentação de relatório resultante de auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança, o órgão ou a entidade competente do Sisema poderá determinar, alternativa ou cumulativamente:

I – a realização de novas auditorias técnicas de segurança, até que seja atestada a estabilidade da barragem;

II – a suspensão ou a redução das atividades da barragem;

III – a desativação da barragem.

§ 5º – Será elaborado, pelo órgão ou pela entidade competente, termo de referência contendo os parâmetros e o roteiro básico que orientem os trabalhos da auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança, assim como o conteúdo mínimo a ser abordado no relatório resultante de cada auditoria.

§ 6º – A equipe técnica, na elaboração das auditorias técnicas de segurança, observará o termo de referência a que se refere o § 5º e descreverá detalhadamente a metodologia utilizada.

§ 7º – Caso o empreendedor não apresente a declaração de condição de estabilidade da barragem a que se referem os arts. 15 e 17 nos prazos determinados ou caso o auditor independente não conclua pela estabilidade da barragem, o órgão ou a entidade competente do Sisema determinará a suspensão imediata da operação da barragem até que se regularize a situação.

Art. 18 – Os relatórios resultantes de auditorias técnicas de segurança, extraordinárias ou não, e os planos de ações emergenciais serão submetidos, para ciência e subscrição, à deliberação dos membros dos conselhos de administração e dos representantes legais dos empreendimentos, que ficam coobrigados à adoção imediata das providências que se fizerem necessárias.

Art. 19 – O órgão ou a entidade competente do Sisema fará vistorias regulares, em intervalos não superiores a um ano, nas barragens com alto potencial de dano ambiental instaladas no Estado, emitindo laudo técnico sobre o desenvolvimento das ações a cargo do empreendedor.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 20 – O órgão ou a entidade competente do Sisema informará ao órgão ou à entidade competente da PNSB e ao órgão ou à entidade estadual de proteção e defesa civil qualquer não conformidade que implique risco à segurança e desastre ocorrido em barragem instalada no Estado.

Art. 21 – É obrigação dos órgãos e servidores do Poder Executivo informar o Ministério Público sobre a ocorrência de infrações às disposições desta lei, fornecendo-lhe informações e elementos técnicos, para que os infratores sejam civil e criminalmente responsabilizados.

Art. 22 – O descumprimento do disposto nesta lei, por ação ou omissão, sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às penalidades previstas no art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais.

§ 1º – O disposto neste artigo se aplica ao presidente, diretor, administrador, membro de conselho ou órgão técnico, auditor, consultor, preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, de qualquer forma, concorrer para a infração.

§ 2º – Em caso de desastre decorrente do descumprimento do disposto nesta lei, o valor da multa administrativa poderá ser majorado em até mil vezes.

§ 3º – Do valor das multas aplicadas pelo Estado em caso de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos decorrente de rompimento de barragem, 50% (cinquenta por cento) serão destinados aos municípios atingidos pelo rompimento.

Art. 23 – O empreendedor é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pela instalação e operação da barragem, bem como pelo seu mau funcionamento ou rompimento.

Parágrafo único – O empreendedor fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão ou entidade competente do Sisema, nas fases de instalação, operação e desativação e em usos futuros da barragem.

Art. 24 – As barragens em operação, em processo de desativação ou desativadas atenderão, no prazo de um ano contado da data de publicação desta lei, as exigências previstas nas alíneas "a", "b" e "c" a "f" do inciso II, "a" a "d" do inciso III e § 11 do art. 7º, nos casos em que tais medidas não estejam previstas nos respectivos licenciamentos ambientais ou nos casos em que não foram implementadas pelos empreendimentos.

Art. 25 – As barragens desativadas ou com atividades suspensas por determinação de órgão ou entidade competente somente poderão voltar a operar após a conclusão de processo de licenciamento ambiental corretivo.

Art. 26 – Na ocorrência de acidente ou desastre, as ações recomendadas, a qualquer tempo, pelos órgãos ou pelas entidades competentes e os deslocamentos aéreos ou terrestres necessários serão custeados pelo empreendedor ou terão seus custos por ele ressarcidos, independentemente da indenização dos custos de licenciamento e das taxas de controle e fiscalização ambientais.

Art. 27 – As obrigações previstas nesta lei são consideradas de relevante interesse ambiental e o seu descumprimento acarretará a suspensão imediata das licenças ambientais, independentemente de outras sanções civis, administrativas e penais.

Art. 28 – O art. 5º da Lei nº 20.009, de 4 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º – Ficam declaradas Áreas de Vulnerabilidade Ambiental do Estado a área em que:

I – haja cruzamento de rodovias com rios de preservação permanente ou com rios utilizados para abastecimento público;

II – haja comunidade na zona de autossalvamento de barragem em operação, em processo de desativação ou desativada destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração, independentemente do porte e do potencial poluidor.".

Art. 29 – Fica revogada a Lei nº 15.056, de 31 de março de 2004.

Art. 30 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões



Política Estadual para Atingidos por Obras de Infraestrutura e Urbanização, o que deu origem ao anteprojeto de lei que ora encaminho.

Ressalta-se que a instituição da PEABE reflete um avanço social do Estado e um aprofundamento do processo democrático, já que privilegia a construção de soluções que têm por escopo garantir a interlocução entre os órgãos de governo competentes, os empreendedores e os atingidos pela construção, instalação, ampliação e a operação de barragem e outros empreendimentos.

As normas propostas são suplementares à legislação ambiental, ampliando a capacidade de análise do impacto socioeconômico.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.312/2016

Institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens e outros Empreendimentos e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS E OUTROS EMPREENDIMENTOS

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual dos Atingidos por Barragens e outros Empreendimentos – PEABE – com a finalidade de:

I – coordenar e implementar ações mitigadoras de conflitos decorrentes do processo de remanejamento dos atingidos por barragens e outros empreendimentos;

II – garantir a interlocução entre os órgãos de governo competentes, os empreendedores e os atingidos pela construção, instalação, ampliação e a operação de barragem e outros empreendimentos.

§ 1º – A PEABE abrange ações prévias, concomitantes e posteriores às etapas de planejamento, de construção, de instalação e de operação de barragem e outros empreendimentos que interfiram de forma direta ou indireta sobre o território estadual, com impacto sobre as organizações socioeconômicas e culturais da região afetada.

§ 2º – As ações e medidas da Peaba constituirão um Plano de Recuperação e de Desenvolvimento Econômico e Social – PRDES –, com caráter suplementar e subsidiário ao disposto na legislação ambiental, a ser desenvolvido de forma articulada com os procedimentos de autorização dos órgãos competentes.

Art. 2º – Para fins desta lei, considera-se:

I – barragem, elemento estrutural:

a) construído transversalmente à direção de escoamento de um curso d'água, destinado à criação de um reservatório artificial de acumulação de água;

b) construído com a finalidade de reter os resíduos sólidos e água dos processos de beneficiamento de minério.

II – reservatório, acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

III – empreendimentos, a construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividades ou obras de natureza industrial, extrativista, minerária e agrossilvopastoril, potencialmente causadoras de degradação socioambiental;

IV – desastre tecnológico, desastre atribuído, parcialmente ou completamente, às condições tecnológicas ou industriais, incluindo acidentes, procedimentos perigosos, erro, negligência, falhas na infraestrutura ou atividades humanas específicas,



que possam implicar perdas humanas ou danos significativos à saúde, ao meio ambiente, à propriedade, aos serviços ou ao equilíbrio social e econômico;

V – passivo socioeconômico, os prejuízos sociais e econômicos resultantes da construção, instalação, ampliação e operação de barragem e outros empreendimentos, passíveis de serem mensuráveis em valor pecuniário;

VI – regiões afetadas por barragens e outros empreendimentos:

a) a totalidade das áreas em que se constatar, direta ou indiretamente, passivo socioeconômico ou impactos culturais ou ambientais, em decorrência da construção, da instalação e da operação da barragem ou empreendimento;

b) a totalidade das áreas, a montante ou a jusante da barragem, que vierem a ser inundadas e objeto de intervenções e obras de engenharia, inclusive preparatórias, subsidiárias ou complementares, associadas à construção, instalação, ampliação e operação de barragem e outros empreendimentos;

VII – atingidos, os indivíduos e populações afetados por quaisquer impactos decorrentes da construção, da instalação, da ampliação e da operação de barragem e outros empreendimentos, inclusive desastres tecnológicos, nomeadamente os seguintes:

a) perda de propriedade ou da posse de imóvel;

b) perda da capacidade produtiva de terras afetadas pela construção, instalação, ampliação e operação de barragem e outros empreendimentos;

c) perda de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros, inviabilizando ou reduzindo a atividade extrativista ou produtiva;

d) perda de fontes de renda e trabalho das quais os atingidos dependam economicamente;

e) prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, com inviabilização de estabelecimento comercial;

f) inviabilização do acesso ou de atividade de manejo dos recursos naturais e pesqueiros localizados nas regiões afetadas por barragem e outros empreendimentos que impactem na renda, na subsistência e no modo de vida dos atingidos;

g) prejuízos comprovados às atividades produtivas locais a montante e a jusante do reservatório, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações.

VIII – PRDES: instrumento de realização da PEABE, que visa à efetiva implementação de todas as ações e medidas propostas pelo empreendedor e pactuadas com os atingidos, nele especificadas e nos termos da legislação ambiental, a ser homologado pelo Comitê Gestor da PEABE.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA PEABE

Art. 3º – São princípios e diretrizes da PEABE:

I – fortalecimento da atuação conjunta e articulada das esferas de governo na proteção aos direitos dos atingidos pela construção, instalação, ampliação e operação de barragem e outros empreendimentos;

II – transparência na difusão de informações acerca de processo de licenciamento ambiental de barragem e outros empreendimentos, bem como de seus estudos de viabilidade;

III – garantia de participação social nas etapas de concepção, elaboração e realização dos estudos de viabilidade de barragem e outros empreendimentos;

IV – melhoria das condições de vida dos atingidos pela construção, instalação, ampliação e operação de barragem e outros empreendimentos;

V – incentivo e realização de pesquisas e diagnósticos, considerando as diversidades regionais;



VI – utilização preferencial de mão de obra local na construção e instalação de barragem e outros empreendimentos;

VII – acesso amplo e adequado à informação e o estabelecimento de canais de diálogo entre o Estado, a sociedade e os meios de comunicação;

VIII – promoção da interlocução entre o órgão gestor da PEABE, o órgão licenciador e os demais órgãos de governo envolvidos, os empreendedores e os atingidos;

IX – execução de ações de reparação adequadas à diversidade dos impactos de natureza material e imaterial;

X – intermediação das negociações relativas às formas de reparação, nos casos de interesse individual ou coletivo;

XI – implementação de ações de reparação que reconheçam a especificidade das situações das mulheres, crianças e adolescentes, do idoso, de pessoas com deficiência e doentes crônicos, entre outros, em face do passivo socioeconômico e prejuízo cultural decorrentes da construção, instalação, ampliação e operação de barragem e outros empreendimentos;

XII – reconhecimento das especificidades e singularidades de cada povo indígena, quilombola e comunidade tradicional, quando da reparação dos danos;

XIII – preferência pelo reassentamento coletivo nos moldes do reassentamento padrão, localizado, prioritariamente, no mesmo município e o mais próximo possível do assentamento original, com apoio logístico que propicie acesso aos recursos naturais;

XIV – transparência no processo de pesquisa e determinação dos valores de indenização, garantindo a participação dos atingidos e visando ao consenso;

XV – utilização da metodologia do valor novo de reposição e do valor atual de mercado para o cálculo das indenizações, ou, alternativamente, da metodologia empregada para as avaliações das áreas de terras, benfeitorias e indenizações segundo os critérios preconizados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

Art. 4º – São objetivos da PEABE:

I – garantir os direitos dos atingidos pela construção, instalação, ampliação e operação de barragem e outros empreendimentos;

II – compatibilizar as legislações e procedimentos administrativos estaduais com o disposto nesta lei;

III – garantir que as variadas formas de reparação aos atingidos propiciem níveis de bem-estar sociais iguais ou melhores que os existentes antes da implantação ou expansão dos empreendimentos;

IV – estabelecer o diálogo e a participação social nas tratativas relativas ao reconhecimento e ao exercício dos direitos dos atingidos;

V – prever as condições para a reestruturação de municípios que receberão trabalhadores para obras ou populações reassentadas, em articulação com o poder local;

VI – evitar a formação de passivo socioeconômico decorrente da construção, instalação, ampliação e operação de barragem e outros empreendimentos;

VII – garantir o resgate do passivo socioeconômico decorrente da construção, instalação, ampliação e operação de barragem e outros empreendimentos;

VIII – desenvolver metodologia específica referenciada em indicadores que permitam avaliar o cumprimento adequado do PRDES e de possíveis medidas corretivas posteriormente necessárias.



CAPÍTULO III

DA GESTÃO DA PEABE

Art. 5º – O Comitê Gestor da PEABE tem a função de coordenar, monitorar, acompanhar e avaliar a execução desta política.

Art. 6º – O Comitê Gestor da PEABE, com composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, é integrado por vinte e dois membros com direito a voto e seus respectivos suplentes, designados pelo Governador, dos quais:

I – onze são representantes dos seguintes órgãos governamentais:

- a) Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – SEDPAC;
- b) Secretaria de Estado de Governo – SEGOV;
- c) Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – SECCRI;
- d) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG;
- e) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana – SEDRU;
- f) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA;
- g) Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SISEMA;
- h) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE;
- i) Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP;
- j) Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE;
- l) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – SEDA;

II – onze são representantes de entidades da sociedade civil organizada.

§ 1º – Os membros da sociedade civil organizada serão escolhidos por meio de seleção pública, coordenada pela SEDPAC e pelo Movimento dos Atingidos por Barragens.

§ 2º – O Comitê Gestor da PEABE poderá convidar representantes de órgãos e entidades com atribuições relativas às populações atingidas, bem como representantes dos empreendimentos.

§ 3º – O Ministério Público do Estado será convidado a participar das reuniões do Comitê Gestor da PEABE como *custos legis*.

§ 4º – Os membros terão mandato de dois anos, admitindo-se uma única recondução.

§ 5º – O exercício da função de membro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 6º – Para cada membro titular será indicado um suplente, observados os mesmos procedimentos e exigências estabelecidos para a escolha do titular.

§ 7º – A Secretaria Executiva do Comitê Gestor da PEABE será coordenada pela SEDPAC, que providenciará suporte técnico e administrativo ao funcionamento do Comitê.

§ 8º – O Comitê Gestor da PEABE será presidido pelo Secretário de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania.

Art. 7º – São atribuições do Comitê Gestor da PEABE:

I – propor programas, instrumentos e prioridades da PEABE;

II – acompanhar e avaliar a implementação da PEABE;

III – definir o modelo de reassentamento padrão urbano e rural para cada empreendimento;

IV – propor aos órgãos competentes a edição de leis e regulamentos;



V – emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da PEABE;

VI – monitorar o cumprimento da PEABE em cada barragem e empreendimento;

VII – homologar o PRDES de cada barragem e empreendimento;

VIII – monitorar, por intermédio do PRDES, a implantação do plano de reassentamento nos moldes estabelecidos na legislação;

IX – deliberar sobre adequação, alteração, regulamentação e atualização do PRDES;

X – propor diretrizes para a distribuição dos recursos a serem previstos na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, além de acompanhar e avaliar a execução orçamentária, no que diz respeito à PEABE;

XI – indicar fontes de financiamento para a gestão da PEABE;

XII – deliberar sobre adequação, alteração e atualização de PRDES;

XIII – participar da aprovação das diretrizes, normas, prioridades e funcionamento dos fundos vinculados à PEABE;

XIV – instituir os Comitês Locais, nos termos do art. 8º;

XV – dar publicidade a seus atos e deliberações;

XVI – elaborar e aprovar seu regimento interno e decidir, democraticamente, sobre suas alterações;

XVII – comunicar ao órgão ambiental competente a avaliação quanto à implementação da PEABE em empreendimento, a homologação de PRDES e a forma de seu monitoramento, para fins de dar prosseguimento ao licenciamento ambiental.

Art. 8º – Poderá ser constituído, a critério do Comitê Gestor da PEABE, comitês locais, de caráter provisório e de composição tripartite e paritária entre o poder público, o empreendedor e os representantes dos atingidos, responsável pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação da PEABE na barragem ou outro empreendimento específico para o qual foi constituído.

Art. 9º – O monitoramento do cumprimento adequado do PRDES e da PEABE, em cada empreendimento, será executado por equipes técnicas designadas por ato do presidente do Comitê Gestor da PEABE.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – PRDES

Art. 10 – São objetivos do PRDES:

I – a ampla participação das lideranças comunitárias, dos atingidos pela implantação, operação e ruptura de barragem e outros empreendimentos, em diálogo com os órgãos estaduais competentes;

II – a recomposição territorial e econômica, com vistas à recuperação social e de promoção do desenvolvimento socioeconômico;

III – a melhoria da infraestrutura;

IV – a garantia da oferta dos serviços de saúde, assistência social e educação;

V – a universalização do acesso à água potável e energia elétrica para uso permanente;

VI – o desenvolvimento de ações de capacitação técnica dos atingidos, por meio de estratégias de inclusão produtiva, visando à realocação em atividades ligadas ao desenvolvimento sustentável regional, em especial mediante práticas de conservação de solo, água e biodiversidade.

VII – o desenvolvimento preferencial de medidas que permitam a produção de alimentos e a geração de renda por meio de sistemas de produção agroecológico e de agroindústria comunitária;

VIII – a realização de orientações para a adequada ocupação dos entornos dos lagos e a criação de planos de reassentamento dos pescadores nas margens do reservatório, quando for o caso.

Art. 11 – No que couber, os PRDES deverão contemplar ações específicas direcionadas:

I – às mulheres, crianças, jovens, idosos, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade;

II – às populações indígenas, quilombolas e tradicionais;

III – à reestruturação das comunidades ribeirinhas e áreas remanescentes;

IV – à formação, capacitação e aproveitamento de mão de obra de trabalhadores locais;

V – à reparação dos impactos na área de saúde, habitação, assistência social e educação dos municípios que receberão os atingidos e os trabalhadores da barragem ou empreendimento;

VI – à recomposição de toda e qualquer perda decorrente da inundação, destruição, eliminação ou inviabilização de infraestruturas, equipamentos, recursos e espaços de uso e fruição coletivos.

Art. 12 – As ações específicas dos PRDES, direcionadas aos pescadores e agricultores familiares, devem garantir-lhes a sobrevivência e a continuidade das suas atividades por meio:

I – do acesso à água, com a oferta preferencial de lotes para reassentamento aos pescadores às margens de lagos e rios, observando-se o disposto na legislação ambiental;

II – do acesso à terra, em quantidade e qualidade, respeitando o módulo fiscal apropriado às atividades agrosilvopastoris, em condições que garantam a segurança alimentar e nutricional da população local;

III – da garantia de capacitação e assistência técnica que permita a atividade produtiva, bem como de infraestrutura para a conservação, industrialização e comercialização dos produtos, quando previamente existentes;

IV – da garantia de verba de manutenção, de caráter transitório, até o início da produção e obtenção de renda em local definitivo, com prazos a serem acordados entre os atingidos e o empreendedor.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS PARA FINANCIAMENTO DA PEABE

Art. 13 – O empreendedor responde pela integral implementação das ações da PEABE, mesmo que os custos reais superem o valor mínimo estipulado.

Art. 14 – A Administração Pública, quando da elaboração de edital de licitação, deverá incluir custos de reparação no cálculo do preço de referência estimado no PRDES.

Art. 15 – Durante a fase de estudo de viabilidade de barragem e outros empreendimentos a cobertura de custos para investimento social, cujo valor será denominado Conta PEABE e sua regulamentação será dada pelo Comitê Gestor da PEABE, deverá ser fixada no preço de referência ou estimada no valor do serviço público.

Art. 16 – Caso o empreendimento seja financiado por agentes financeiros públicos, os recursos liberados pelo agente deverão, simultaneamente, contemplar os valores da Conta PEABE.

Parágrafo único – A Conta PEABE será executada pelo empreendedor, com prestação de contas em locais de fácil acesso aos atingidos por barragens, em periodicidade a ser definida pelo Comitê Gestor.

Art. 17 – Em casos de passivo socioeconômico anterior ao advento desta lei, que não foi previsto nas condicionantes de execução de barragem ou outro empreendimento, o Comitê Gestor da PEABE elaborará um PRDES e executará as ações e medidas necessárias à recuperação dos atingidos, financiadas, entre outros, pelos seguintes instrumentos:

I – Orçamento Geral do Estado;



II – Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – FHIDRO –, criado pela Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005;

III – Fundo Estadual de Habitação – FEH, criado pela Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010;

IV – Fundo de Erradicação da Miséria – FEM, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011;

V – Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos;

VI – Recursos dos Agentes Financeiros Oficiais;

VII – Incentivos e Benefícios Fiscais.

§ 1º – Fica o Governo Estadual autorizado a criar linhas de crédito específicas para o atendimento dos atingidos.

§ 2º – A execução das medidas de que trata o *caput* não exclui direito de regresso da Administração Pública contra o responsável pelos prejuízos, nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 – Os editais de licitação deverão incluir cláusula específica sobre responsabilidades do concessionário quanto ao cumprimento da PEABE.

Art. 19 – Em casos de desastres tecnológicos, o Poder Executivo conduzirá os processos de intermediação das negociações.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Cláudio Paes, presidente da Câmara Municipal de Santos Dumont, e outros encaminhando cópia de documento assinado por vereadores dessa câmara em que solicitam ao governador do Estado a nomeação dos candidatos aprovados no concurso para investigador de polícia. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Daniel Lisbeni Marra Fonseca, diretor-geral do Instituto de Geoinformação e Tecnologia, prestando informações relativas ao requerimento do deputado Ricardo Faria encaminhado por meio do Ofício nº 3.254/SGM/2015. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Das Sras. Eliane Cristina Carvalho e Roberta Danelon Leonhardt (2), advogadas da Samarco Mineração S.A. (2), prestando informações relativas aos Requerimentos Ordinários nºs 2.348/2015, da Comissão de Direitos Humanos, e 2.394/2015, da Comissão Extraordinária das Barragens.

Do Sr. Gilmar de Assis, coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.367/2015, da Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Mariah Brochado Ferreira, secretária adjunta de Casa Civil (33), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 2.843/2015, do deputado Anselmo José Domingos; 771/2015, do deputado Bosco; 164, 1.658, 1.659, 1.660 e 2.584/2015, do deputado Douglas Melo; 2.404, 2.476, 2.479, 2.482, 2.483, 2.609, 2.612, 2.614, 2.616, 2.618, 2.625, 2.628, 2.630, 2.632 e 2.708/2015, do deputado Noraldino Júnior; 13/2015, dos deputados Noraldino Júnior e Fred Costa; 1.764 e 3.099/2015, do deputado Thiago Cota; 1.516 e 2.229/2015, da Comissão de Assuntos Municipais; 919, 1.572, 2.417, 2.514/2015, da Comissão de Direitos Humanos; 3.110/2015, da Comissão de Educação; 3.476/2015, da Comissão